

# Avaliação dos processos de descentralização nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul: o marco jurídico como respaldo à participação social

## Edson Luiz Cogo

Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado, Canoinhas, SC. Advogado em Porto Alegre

E-mail: cogo\_adv@hotmail.com

## Valdir Roque Dallabrida

Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Professor do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado, Canoinhas, SC

E-mail: valdirroqued897@gmail.com

## RESUMO

A descentralização da gestão pública no Brasil, oportunizada pelas diferentes experiências de descentralização político-administrativa, é tema atual e de profunda relevância para o avanço da democracia, haja vista os indicativos de participação social previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Analisam-se através do método comparativo as experiências de descentralização político-administrativa dos Estados de Santa Catarina (SC) e do Rio Grande do Sul (RS), avaliando-se a possibilidade de participação social na gestão pública, considerando o que está previsto nos marcos jurídicos em vigor. Pela análise, é possível afirmar que, mesmo que possam ser observados vícios na prática de ambas as experiências, o marco jurídico dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (RS) permite uma maior participação social. Contrariamente, nas Secretarias de Desenvolvimento Regional (SC), apesar de estar prevista a participação paritária entre o setor público e a sociedade civil na formação dos seus Conselhos, a indicação e nomeação dos integrantes é

atribuição do Governo Municipal e Estadual, com o que fica comprometida a representatividade da participação da sociedade no processo.

## Palavras-chave

Descentralização Político-Administrativa. Coredes (RS). Secretarias de Desenvolvimento Regional (SC). Participação Social.

## Evaluation of the processes of decentralization in the states of Santa Catarina and Rio Grande do Sul: the legal landmark as support to the social participation

## Abstract

*The decentralization of public management in Brazil, made possible by the different experiences of political and administrative decentralization, is a current topic of outstanding relevance for advancement of democracy, according to indicators of social participation under the Federal Constitution of 1988. Using a comparative method, experiences are analyzed concerning political and administrative decentralization carried out in the States of Santa Catarina (SC) and Rio Grande do Sul (RS), evaluating the possibility of social participation in public management, taking into consideration the current juridical landmarks in vigor. Although there might be some faults in carrying out both experiments, the legal framework of the Regional Development Councils (RS) allows a greater social participation rather than the Department of Regional Councils (SC), even though there is equal participation in both the public sector and civil society in establishing their Boards. Nomination and appointment of members are the responsibility of the State and Municipal Governments, what compromises the representatives of civil society participation in the process.*

## Keywords

*Political and Administrative Decentralization. Coredes (RS). Departments of Regional Development (SC). Social Participation*

## INTRODUÇÃO

Retoma-se ao estudo dos processos de descentralização/desconcentração nos estados de Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS)<sup>1</sup>. O objetivo aqui é avaliar como vem sendo oportunizada a participação social na experiência das Secretarias de Desenvolvimento Regional (SDRs) e dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes), respectivamente dos estados de SC e RS, a partir da análise de seu marco jurídico. Nesse sentido, visa-se preencher a lacuna acerca dos estudos sobre a prática de descentralização e/ou desconcentração, a partir da análise de seus marcos jurídicos e examinar seus resultados, considerando que tais processos foram planejadas como veículos garantidores da democracia através da participação social cidadã.

Tem-se como referencial teórico as contribuições de autores que estudam a questão da valorização do poder local, fortalecendo sua autonomia e respeitando as vontades consubstanciadas no poder de decisão conferido à sociedade local. Esse enfoque é encontrado em Boisier (2004), Dallabrida, (2009), Dallabrida (2007), Birkner (2006), Muñoz (2007), Filippim & Abrucio (2010), Dallabrida e Zimmerman (2009) e Allebrandt (2010), além de outros autores que serão referenciados ao longo do texto.

Conheceu-se, antes da Constituição Federal de 1988, formas de parcerias estabelecidas entre a sociedade civil e os governos com vistas ao desenvolvimento regional. Por exemplo, a partir de 1960 surgiram as Associações de Municípios de Santa Catarina. Ocorreu na mesma época a criação de Associações dos Municípios também no Rio Grande do Sul, em que os municípios se associavam para resolver problemas comuns e como forma política de pressão junto ao poder

público estadual (MUÑOZ, 2007). Atualmente, em Santa Catarina, há 21 associações regionais de municípios, lideradas pela Federação Catarinense de Municípios (Fecam), enquanto o RS conta com 19 Associações de Municípios, coordenadas pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Famurgs).

No período pós-Constituição Federal de 1988, mecanismos jurídicos dispostos em seu texto passam a valorizar a perspectiva da descentralização. Assim, ressalta-se a importância do poder político local ante as decisões que sempre foram tomadas de cima para baixo, ou seja, do Estado para a sociedade, o que tem contribuído para a estruturação de experiências de descentralização político-administrativa. Nessa perspectiva, o estudo sustenta-se numa questão de investigação: quais as principais diferenças e semelhanças que podem ser encontradas no marco jurídico que regulamenta os processos de descentralização dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, considerando as possibilidades da participação social?

Parte-se do entendimento que a participação social nos processos de descentralização não ocorre automaticamente, sendo fundamental sua previsão no ordenamento jurídico. Assim, quando se faz referência aos resultados de uma ou outra experiência de descentralização político-administrativa, como a que é aqui referida, tem-se como hipótese que um processo será mais eficaz, sob o ponto de vista da prática da democracia, quanto maiores forem as possibilidades de divisão do poder estatal entre as representações sociais, políticas, institucionais e econômicas da sociedade atingida, devidamente previstas no marco jurídico.

Metodologicamente, optou-se pelo estudo comparativo da situação institucional de dois estados brasileiros, referente aos processos de descentralização político-administrativa intraestadual. Centrou-se a análise no marco jurídico, com as possíveis repercussões na sua prática organizativa e de funcionamento, a

<sup>1</sup> No texto, far-se-á referência aos processos de desconcentração e/ou descentralização, simplesmente com o termo descentralização. No texto, adiante, será feita a distinção necessária entre os dois termos.

partir do que foi realizada a avaliação sobre as possibilidades reais de participação social. Para tal, foram consultados documentos oficiais nos quais constam as informações sobre o marco jurídico, focando as Secretarias de Desenvolvimento Regional (SDRs) e os Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes), respectivamente, dos estados de SC e do RS. Trata-se de um estudo exploratório, que merece aprofundamento a partir de outras variáveis.

## **DA DESCENTRALIZAÇÃO ENQUANTO GARANTIA DEMOCRÁTICA**

No Brasil, a forma federativa de Estado foi adotada a partir da primeira Constituição Republicana de 1891. Por força do que dispõe o Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 - “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)” -, o Brasil é um Estado federativo formado pela União, Estados e Municípios, respeitando-se a autonomia de cada um desses entes federativos. É a Constituição Federal quem estabelece as competências, sejam exclusivas ou concorrentes para tratar de determinados assuntos ou legislar sobre determinadas matérias, conforme preceituam os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 30 (BRASIL, 1988).

Dallari (2005, p. 262) aponta como crítica ao estado federado que “(...) na prática é impossível assegurar-se a todas as unidades federadas uma participação exatamente igual no exercício do poder político.” Outros autores afirmam que “historicamente, a União tem exercido uma centralização política, administrativa e financeira muito forte, chegando a momentos de anulação total do processo federativo” (DALLABRIDA e ZIMMERMANN, 2009, p. 17).

A participação da sociedade no exercício do poder político é o que oportuniza o exercício

da democracia, entendida como a liberdade de exercício dos direitos civis e políticos dos cidadãos, vistos dentro da ótica jusnaturalista. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 oportunizou a criação de mecanismos que conferem poderes à participação popular e ao fortalecimento das forças democráticas, em um país que, nas décadas anteriores, viveu por mais de 20 anos sob os auspícios de um regime autoritário. Refere-se aos dispositivos constitucionais que propuseram diferentes formas de descentralização da gestão das coisas públicas.

## **PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA GESTÃO PÚBLICA**

Contemporaneamente no Brasil, um dos primeiros indicativos constitucionais de democracia foi implementado no período após o Estado Novo (1937-1945), o que teve curta duração. Já em 1946 foi promulgada uma Constituição Federal democrática respaldada por uma Assembleia Nacional Constituinte legitimada pelo poder do povo, a qual teve sustentação somente até 31 de março de 1964, quando o golpe militar que derrubou o presidente João Goulart instaurou a ditadura e suspendeu temporariamente o regime democrático até 1985. Restabelecida a democracia a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, este regime político vem sendo reconstruído desde então.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, reforçando os valores nacionais em busca da garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade e igualdade, o bem-estar e a segurança de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Por esse entendimento, o Artigo 1.º prevê que “(...) todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)” (BRASIL, 1988). Assim, a nova Constituição trouxe em seu texto a possibilidade de repartir

com a sociedade civil organizada a gestão das coisas públicas, permitindo a criação de diversos conselhos com tais fins.

No país em que vigorou longo período de exceção, de 1964 a 1985, não se pode negar que com a Constituição de 1988 houve consideráveis avanços no processo democrático, com abertura de espaços aos cidadãos para que exerçam sua participação de forma aberta e democrática, mesmo que, como assevera Dowbor (2008), esses mecanismos nos países em desenvolvimento sejam ainda relativamente frágeis. O mesmo autor esclarece que “a participação comunitária constitui hoje claramente o mecanismo mais racional de regulação das principais atividades da área social, da urbanização, da pequena e média produção, além de constituir um ‘lastro’ indispensável para o equilíbrio do conjunto das atividades em nível macroeconômico” (DOWBOR, 2008, p. 56).

## **A DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

As diferentes formas de descentralização constituem uma iniciativa do Estado garantindo aos cidadãos os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Durante a década de 1980, no Brasil, os movimentos sociais passaram a reclamar formas efetivas de descentralização político-administrativa. A Constituição Federal de 1988 contemplou o tema no artigo 43, indicando a criação de políticas públicas para o desenvolvimento, atribuindo à própria sociedade civil a oportunidade de participar na gestão pública dentro de determinados assuntos sem passar pelo crivo do poder central. A descentralização seria uma diretriz a ser assumida por todos os entes da federação (União, Estados e Municípios), a fim de deslocar competências, antes exclusivas do Estado centralizado, para as mãos dos cidadãos brasileiros.

O termo descentralização, geralmente, é utilizado para referir-se à transferência de atribuições do Estado à iniciativa privada, concessão de serviços públicos ou transferência de poder do governo para uma comunidade ou para uma ONG (ABRUCIO, 2006). Medici (1994) ainda menciona a transferência da administração ou execução de políticas sociais pela administração direta para a administração indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas ou economia mista, como formas de descentralização. Já a desconcentração assume um sentido específico, diferenciado. Afirma Medauar (2003, p. 56-57): “existe a desconcentração quando as atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou mesma pessoa jurídica”.

Pelos princípios democráticos, espera-se que o Estado permita às regiões a possibilidade de gerir o próprio destino, delegando poderes às instituições locais com intuito de fortalecimento do poder local e visando a melhoria das condições de vida da sua população. Esclarece, no entanto, Dawbor (2008, p. 40) que “(...) não se trata de inverter os processos substituindo o poder central pelo poder local, mas de equilibrar os diversos níveis do processo decisório”.

Com base na diretriz constitucional nacional, ao estimular diferentes formas de descentralização, possibilitando a ampla participação dos atores sociais, em nome de avanços na democracia, as constituições dos estados federados também fizeram previsões nesse sentido, como ocorreu, por exemplo, nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, a partir de 1989.

## **O MARCO JURÍDICO DO PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O estado de Santa Catarina é caracterizado por ser o menor dos estados da Região Sul do Brasil, criado como província organizada administrativamente



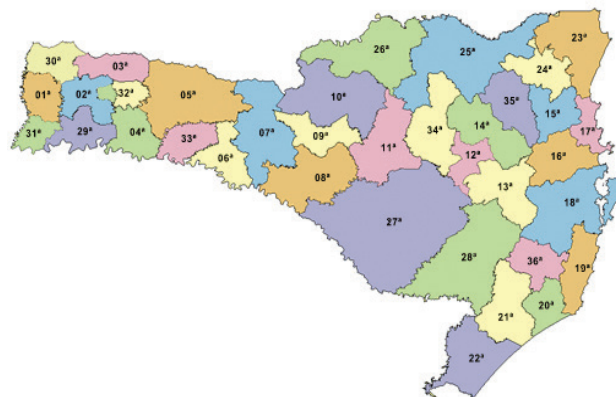
somente em 1738. Conta com área territorial de 95.703.487 m<sup>2</sup>, sendo composto por 293 municípios e população de 6.249.682 pessoas (BRASIL-IBGE, 2010).

A Constituição Estadual de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989 (SANTA CATARINA, 1989), faz referência, em capítulos específicos, aos assuntos municipais e microrregionais (artigos 110 a 114) e também conta com um capítulo dedicado ao desenvolvimento regional e urbano (artigos 138 a 143), bem como contempla o tema do desenvolvimento rural (artigos 144 a 148). O marco jurídico do processo de descentralização atual, objeto deste artigo, ocorreu em 2003, com a promulgação da Lei Complementar n.º 243 (SANTA CATARINA, 2003), que estabeleceu a nova estrutura administrativa no Estado. Conforme seu artigo 9.º, o enfoque era a descentralização das atividades e funções das Secretarias de Estado Centrais para as Secretarias de Desenvolvimento Regional. Com esse ato foram criadas 29 Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, sendo criadas *a posteriori* mais sete secretarias, perfazendo atualmente o total de 36 secretarias. Da metade da década de 1990 até 2002, existiam nas regiões do estado de Santa Catarina os Fóruns Regionais de Desenvolvimento, articulados pelas Associações de Municípios, e que desempenhavam a função de fóruns de discussão e articulação de estratégias de desenvolvimento regional, podendo ser considerados estruturas embrionárias de descentralização da gestão pública, com participação de representações do Estado, municípios, instituições regionais e representações sociais e corporativas<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Tais institucionalidades não serão objeto de análise neste artigo. Ver abordagem sobre o tema em Birkner (2006). Em obra publicada recentemente, vários capítulos analisam tanto a experiência catarinense de descentralização, como a do Rio Grande do Sul: Dallabrida (2011). É uma das principais obras recomendadas para aprofundamento do tema.

## MAPA 1

Mapa do Estado de Santa Catarina – SDRs das 36 regiões



01ª – São Miguel D'Oeste	19ª – Laguna
02ª – Maravilha	20ª – Tubarão
03ª – São Lourenço do Oeste	21ª – Criciúma
04ª – Chapecó	22ª – Araranguá
05ª – Xanxerê	23ª – Joinville
06ª – Concórdia	24ª – Jaraguá do Sul
07ª – Joaçaba	25ª – Mafra
08ª – Campos Novos	26ª – Canoinhas
09ª – Videira	27ª – Lages
10ª – Caçador	28ª – São Joaquim
11ª – Curitibanos	29ª – Palmitos
12ª – Rio do Sul	30ª – Dionísio Cerqueira
13ª – Ituporanga	31ª – Itapiranga
14ª – Ibirama	32ª – Quilombo
15ª – Blumenau	33ª – Seara
16ª – Brusque	34ª – Taió
17ª – Itajaí	35ª – Timbó
18ª – Grande Florianópolis	36ª – Braço do Norte

Fonte: <https://www.mp.sc.gov.br>

Em 2005, a Lei Complementar n.º 243 foi revogada pelo artigo 217 da Lei Complementar n.º 284, (SANTA CATARINA, 2005), a qual estabeleceu o modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo e da reforma administrativa. Com essa lei, passam a existir 30 Secretarias. Em 2007, houve nova alteração legislativa no estado de Santa Catarina, por meio da Lei Complementar n.º

381/2007, chamada Lei da Reforma Administrativa, que dispôs sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da administração pública estadual, secretaria executiva e gestão de fundos estaduais. Tal legislação inicia enfatizando a necessidade de que a estrutura organizacional administrativa deverá “(...) desburocratizar, descentralizar e desconcentrar os circuitos de decisão” (SANTA CATARINA, 2007). Ainda de acordo com a mesma legislação, as Secretarias de Desenvolvimento Regional que atuam de forma articulada com as Secretarias Setoriais (Artigo 13 e 55), têm entre suas funções atuar como agências de desenvolvimento regional na forma especificada no § 1.º, do Artigo 2.º, desta legislação (SANTA CATARINA, 2007).

As Secretarias de Desenvolvimento Regional, limitadas a 36, conforme a Lei Complementar 381/2007, tem como seu órgão colegiado o Conselho de Desenvolvimento Regional, que assim é constituído:

I - membros natos:

- a) o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional;
- b) os Prefeitos da região de abrangência; e
- c) os Presidentes das Câmaras de Vereadores da região de abrangência; e

II - dois representantes, por município da região de abrangência, membros da sociedade civil organizada, assegurando-se a representatividade dos segmentos culturais, políticos, ambientais, econômicos e sociais mais expressivos da região, definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Os Conselhos de Desenvolvimento Regional são órgãos de apoio, auxílio, aconselhamento, incentivo de programas, emissão de pareceres, entre outras atribuições, definidos pelo Artigo 83 da Lei Complementar 381/2007. Têm seu Regimento Interno aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Estadual. A estrutura normativa dos decretos do Executivo Estadual no que diz respeito à composição e estrutura é análoga em todas as Secretarias de Desenvolvimento Regional, não havendo margem de liberdade para as secretarias, as quais ficam vinculadas ao poder central estadual.

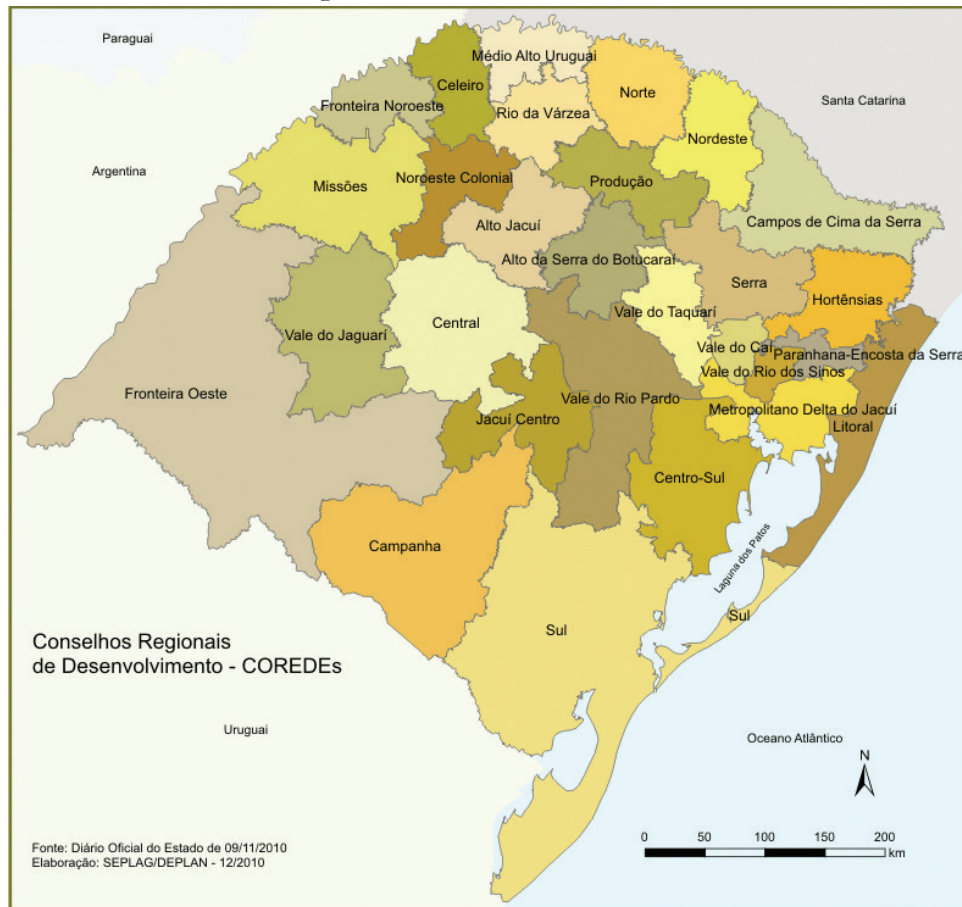
### **O MARCO JURÍDICO DO PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Rio Grande do Sul possui área territorial de 268.781.896 Km<sup>2</sup> (duas vezes e meia o território de Santa Catarina) e é composto por 496 municípios, contando atualmente com população de 10.695.532 pessoas (BRASIL-IBGE, 2010).

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul contempla artigos que se constituem no marco jurídico para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento e que atualmente dão sustento jurídico aos Coredes. É o caso dos artigos 8 a 16, que tratam especificamente do município, e os artigos 16 a 18, que preveem acerca da região metropolitana, das aglomerações urbanas e das microrregiões, e ainda os artigos 166 e 170, que tratam especificamente das políticas do desenvolvimento estadual e regional (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

## MAPA 2

### Mapa do Rio Grande do Sul e as 28 regiões dos Coredes



Fonte: Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado (2010)

O marco jurídico da descentralização no estado do Rio Grande do Sul é a Lei 10.283/94, regulamentada pelo Decreto 37.764/94. No momento da promulgação desta norma, havia 21 Coredes compostos. Desde janeiro de 2008, com a edição do Decreto n.º 45.436, foram criadas as últimas regiões, passando atualmente para 28 regiões dos Coredes (RIO GRANDE DO SUL, 1994a; 1994b).

Os objetivos e atribuições dos Coredes estão previstos nos artigos 2.º e 3.º da Lei 10.283/94.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento têm por objetivo a promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à

distribuição equitativa da riqueza produzida, ao estímulo à permanência do homem em sua região e à preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º - Compete aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a participação de todos os segmentos da sociedade regional no diagnóstico de suas necessidades e potencialidades, para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento integrado da região;

II - elaborar os planos estratégicos de desenvolvimento regional;

III - manter espaço permanente de participação democrática, resgatando a cidadania, através da valorização da ação política;

IV - constituir-se em instância de regionalização do orçamento do Estado, conforme estabelece

o artigo 149, parágrafo 8º da Constituição do Estado;

V - orientar e acompanhar, de forma sistemática, o desempenho das ações dos Governos Estadual e Federal na região;

VI - respaldar as ações do Governo do Estado na busca de maior participação nas decisões nacionais.

O artigo 4.º da Lei n.º 10.283/94 destaca sua estrutura organizacional fazendo referência à constituição da Assembleia Geral dos Conselhos, a instância na qual é oportunizada a participação da sociedade nas decisões sobre desenvolvimento regional, a ser composta pelos prefeitos municipais, presidente das câmaras de vereadores, deputados estaduais e federais com domicílio eleitoral na região, representantes das instituições de ensino superior e um representante de cada segmento da sociedade civil organizada, nestes termos:

Art. 4.º A Assembleia Geral Regional, órgão máximo de deliberação do Conselho Regional de Desenvolvimento - COREDE, terá a seguinte composição:

I - os prefeitos municipais e os presidentes das Câmaras de Vereadores da região, como membros natos;

II - os deputados estaduais e federais com domicílio eleitoral na região, como membros natos;

III - um representante de cada instituição de ensino superior da região, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;

IV - um representante, e respectivo suplente, por município da região, de cada segmento organizado da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, fundações, clubes de serviço e conselhos setoriais instituídos por lei, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O parágrafo único do artigo 4.º permitiu que cada Corede formulasse seus estatutos e regimentos Internos, ao dispor: “Cada Conselho Regional de Desenvolvimento elaborará o seu Regimento Interno, estabelecendo sua composição, formas de deliberação, representação e participação,

observadas as normas desta Lei”. Para ilustrar, ao examinarem-se os estatutos de alguns Coredes, como o da região Central, Rio da Várzea e Corede Sul, verifica-se que há pouquíssimas variações na previsão da questão da representatividade. Exemplificativamente, veja-se o que diz o Estatuto do Corede Central sobre o assunto:

**Art. 12º** - Fica estabelecido que os Conselhos serão eleitos pela Assembleia Geral Regional, através dos seguintes critérios:

i. Membros Natos:

- a) Os Deputados Federais com domicílio eleitoral na região;
- b) Os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na região;
- c) Os Prefeitos dos Municípios pertencentes à Região Central;
- d) Um representante de cada Câmara Municipal de Vereadores dos Municípios pertencentes à Região Central, indicados pelos Legisladores Municipais.

ii. Os escolhidos por entidades representativas:

- a) Um representante dos Trabalhadores Rurais;
- b) Um representante dos Trabalhadores na Indústria;
- c) Um representante dos Trabalhadores do Setor de Comércio e Serviços;
- d) Um representante dos Empresários do Setor Rural;
- e) Um representante dos Empresários do Setor Industrial;
- f) Um representante dos Empresários do Setor de Comércio e Serviços;
- g) Um representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal escolhido pelos Conselhos legalmente constituídos na região;
- h) Um representante dos Conselhos Municipais de Saúde, Educação, da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e do idoso;



- i) Um representante das Associações Comunitárias, escolhido pelas Associações legalmente constituídas na região;
- j) Um representante das Cooperativas, escolhidos pelas Cooperativas da região;
- k) Um representante dos movimentos ecológicos, escolhidos pelas entidades ecológicas legalmente constituídas na região;
- l) Um representante do Funcionalismo Público, escolhido pelos funcionários públicos da região;
- m) Um representante de cada Instituição de Ensino Superior da região;
- n) Três representantes dos demais segmentos organizados da sociedade civil (Clubes de Serviço, Entidades Religiosas, Entidades Assistenciais, Profissionais Liberais, Entidades Culturais e Entidades de Defesa da Cidadania);
- o) Um representante dos estudantes secundaristas, escolhidos através dos Grêmios Estudantis;
- p) Um representante dos estudantes universitários, escolhido através dos Diretórios Acadêmicos;
- q) Um membro nato por município escolhido por entidades organizadas do referido município.

**Parágrafo Primeiro** - As entidades indicarão seus representantes e, em igual número, os seus respectivos suplentes.

**Parágrafo Segundo** - Os suplentes dos membros da Assembleia Geral ocuparão igual suplência na composição do Conselho.

Em 28 de março de 2000 foi promulgada a Lei n.º 11.451 que, acrescentando artigos à Lei dos Coredes, criou os Conselhos Municipais de Desenvolvimento (Comudes). Os Comudes foram criados para complementar e auxiliar a ação dos Coredes e com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações do poder público com organizações privadas, entidades da sociedade civil e cidadãos, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população (SAAD e SIEDENBERG, 2007).

## ANÁLISE DO MARCO JURÍDICO CATARINENSE

Inicialmente, por força do primeiro marco legal, que foi a Lei Complementar 243/2003, foram criadas 29 SDRs, e em 2005, pela Lei Complementar 284, o número aumentou para 30, tendo por fim, a última alteração legislativa criado mais seis, contabilizando atualmente 36. Para cada uma das secretarias foi criado o cargo de secretário de Desenvolvimento Regional, com *status* de secretário de Estado. Os secretários são vinculados ao mesmo partido político do governador do Estado ou à coligação eleitoral que o elegeu. Além disso, todos os trabalhadores desses órgãos são servidores públicos de carreira. Foram ainda criados cargos em comissão (de livre nomeação e livre exoneração por seus superiores), sem a necessidade de prestar concurso público. Segundo Filippim e Abrucio (2010), os detentores dos cargos comissionados existentes nas SDRs, indicados pelos partidos que compõem a base governista, podem ser vistos como verdadeiros cabos eleitorais.

Os Regimentos Internos das Secretarias de Desenvolvimento Regional são aprovados por decreto do chefe do Poder Executivo Estadual, o governador do Estado. Isso quer dizer que as Secretarias de Desenvolvimento não têm autonomia para elas próprias elaborarem sua legislação interna, sem antes passar pela análise do governador do Estado ou por sua assessoria jurídica. Os regimentos internos são leis que devem ser observadas no interior das Secretarias de Desenvolvimento Regional, tanto pelo servidor público, como pelas representações sociais e políticas que as compõem.

Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento no Estado de Santa Catarina, segundo a Lei Complementar 285/05, regulamentados pelo Decreto 2.639/09, preveem os seguintes órgãos em sua estrutura funcional: Assembleia Geral, Secretaria Executiva e Comitês Temáticos. As SDRs,

em cada uma das 36 regiões, são representadas pelos Conselhos de Desenvolvimento Regional, com a seguinte forma de representação: como membros natos, o secretário de Desenvolvimento Regional, os prefeitos Municipais e os presidentes de Câmaras de Vereadores da região de abrangência; os demais membros serão dois representantes da sociedade civil organizada, por município da região de abrangência, com direito a voto, assegurando-se a representatividade dos segmentos culturais, políticos, ambientais, econômicos e sociais mais expressivos da região, instituídos no cargo pelo chefe do Poder Executivo, conforme Decreto 2.639/09.

A interferência do Executivo Estadual dentro das secretarias é tanta, que até mesmo a aprovação de seus regimentos internos depende de aprovação do chefe do Executivo Estadual, como pode ser verificado nas legislações estaduais (SANTA CATARINA, 2009a; 2009b; 2009c; 2009d), podendo vetar matéria que não lhe convém. Isso implica que a sociedade destinatária da tomada das decisões administrativas no nível regional ou municipal não pode definir seus representantes sem o aval do chefe do Poder Executivo estadual.

No entanto, o Decreto 2.639/09, que legisla sobre o Regimento Interno dos Conselhos das SDRs, define que as reuniões devem ser realizadas em locais que ofereçam maior capacidade de público, de modo a ampliar a participação popular e incentivar a inclusão política do cidadão. Embora haja tal previsão no Regimento Interno, a chamada participação popular como forma de inclusão política do cidadão não tem por consequência dar-lhe voz, pois não passa de mero ouvinte das decisões tomadas pelo Conselho, como pode ser verificado pelo artigo 28 do referido decreto estadual, prevendo que as votações serão abertas e nominais e cada conselheiro manifestará seu voto de forma clara e verbal. Fica bem claro: só votam os conselheiros que estão devidamente indicados pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Portanto,

não existe a menor possibilidade de participação direta no processo decisivo àqueles cidadãos que comparecem às reuniões do Conselho. Para não deixar margem de dúvidas, prevê o artigo 30 do decreto mencionado que, em caso de empate, cabe ao presidente do Conselho o 'voto de qualidade' para desempate.

Com relação à representatividade da sociedade civil nos Conselhos, a título exemplificativo foram analisados os decretos que nomearam os conselheiros das SDRs de Blumenau e de Jaraguá do Sul. Todas essas legislações dispõem sobre a composição de membros natos, representantes da sociedade civil organizada e participação de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta no Conselho de Desenvolvimento Regional. Os representantes da sociedade civil organizada no Conselho de Desenvolvimento Regional de Blumenau são os seguintes: do município de Blumenau, a Fundação Universidade Regional de Blumenau e a Associação Comercial e Industrial de Blumenau; de Gaspar, a Associação Comercial e Industrial de Gaspar e Sindicato de Trabalhadores; de Ilhota, o Sindicato Rural e a Associação Beneficente Cristã; em Luís Alves, a Associação dos Bananicultores de Luís Alves e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina; em Pomerode, a sociedade civil está representada pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina e a Associação Comercial e Industrial de Pomerode.

Já no Conselho de Desenvolvimento Regional da região de Jaraguá do Sul, composta por cinco municípios, a sociedade civil organizada está assim representada: em Jaraguá do Sul, pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul e a Associação Comercial e Industrial de Jaraguá do Sul; em Corupá, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais e Associação Empresarial de Corupá; em Guaramirim pela Faculdade Metropolitana de

Guaramirim e Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Guaramirim; em Schroeder, pela Federação das Associações de Produtores de Banana de Santa Catarina e Associação Comercial e Industrial de Schroeder; em Massaranduba, pelo Rotary Club e Associação Empresarial.

Pelo que se observa acerca da representação da sociedade civil em Santa Catarina, pode-se dizer: primeiro, que é definida segundo o crivo pessoal do chefe do Poder Executivo estadual; segundo, que contempla como segmentos da sociedade civil organizada, entidades civis ou corporativas, ou pessoas que ocupam um cargo destacado perante a sociedade, majoritariamente do setor empresarial ou representantes de órgãos públicos, o que restringe a participação social especialmente dos segmentos populares no processo decisório. Os demais representantes da sociedade são alijados do processo decisório, podendo-se afirmar que é restrita a participação social na atual legislação catarinense, apesar da publicidade executada na campanha eleitoral e nas publicações oficiais do governo.

Como pontos positivos nesse marco jurídico objeto, podem ser destacados a organização e o funcionamento das SDRs, que, por ter todo o respaldo do Poder Executivo Estadual, conta com o aparato estatal para seu pleno funcionamento, com toda uma estrutura colocada à disposição da sociedade. Outro fato positivo e que chama a atenção, com relação aos problemas e necessidades locais e regionais, são os diagnósticos e informações coletadas pelas Secretarias de Desenvolvimento Regional, além da presença física de estruturas administrativas do Estado desconcentradas nas regiões, próximas à população.

## **ANÁLISE DO MARCO JURÍDICO GAÚCHO**

A experiência gaúcha de descentralização político-administrativa, os Coredes, já completou, em 2011, 20 anos de existência, sendo que seu marco jurídico,

a Lei 10.283/94, regulamentada pelo Decreto 35.764/94, permanece o mesmo, com pequenas alterações introduzidas em seu texto legal. Os Coredes exercem suas atividades com plena autonomia em relação ao governo estadual. Sua composição, segundo a lei que os criou, está assim: os prefeitos municipais e presidentes das Câmaras de Vereadores, como representantes dos poderes públicos da região; os deputados estaduais e federais com domicílio eleitoral na região; um representante de cada instituição de ensino superior da região; e um delegado com seu suplente, como representante de cada segmento organizado da sociedade civil, eleito pelos seus pares e devidamente credenciado, em cada município da região.

A legislação dos Coredes permite que a instituição elabore seu Regimento Interno e Estatutos, estabeleça sua composição, formas de deliberação, representação e participação. Tudo isso depois é submetido à Assembleia Geral Regional, instância que chancela a aprovação do estatuto. Por serem considerados pessoas jurídicas de direito privado, são organizados sob a forma de associações civis sem fins lucrativos. Pelo fato de a lei permitir a elaboração dos Estatutos e Regimentos Internos, não há nenhuma intervenção do Poder Executivo. Como pessoas jurídicas de direito privados que são, o único requisito para validar os seus estatutos é o registro formal no respectivo cartório de título e documentos, quando então passam a ter valor legal. A Assembleia Geral Regional dos Coredes, pela representação prevista em seus estatutos elege o presidente, que o representará em nível estadual e perante o Fórum dos Coredes, que é seu órgão máximo. Nesse caso, que pode ser alguém com formação política oposta ao do chefe do Executivo Estadual.

Diante desse quadro, pode-se fazer a seguinte comparação: as SDR são pessoas jurídicas de direito público, vinculadas ao Estado, seu

Regimento Interno é aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo estadual, enquanto os Coredes são pessoas jurídicas de direito privado, sob a forma de associações civis, sendo que seus Regimentos Internos são elaborados por cada um dos Conselhos Regionais e para sua aprovação basta a deliberação da Assembleia Geral Regional.

Como membros natos aparecem os prefeitos municipais, presidentes das Câmaras de Vereadores e Deputados Estaduais e Federais com domicílio eleitoral na região. Destaca-se, no entanto, a representação das instituições de ensino superior da região, bem como a presença de um delegado como o representante de cada segmento organizado da sociedade civil. Fica evidente aqui a abertura da legislação para que pessoas representantes das comunidades, das instituições de ensino superior e membros da sociedade civil organizada participem do processo. Nesse caso, abre-se a todos a oportunidade de participar da tomada de decisão.

Além de permitir ampla participação social nos Conselhos Regionais de Desenvolvimento, destaca-se também a criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento, os Comudes, criados por Lei Estadual do ano 2000. No § 3.º do artigo XX prevê a composição da Assembleia Popular dos Comudes, como órgão máximo de deliberação, que será composta pelos representantes do poder público, da sociedade civil organizada e por todos os cidadãos do município portadores de título eleitoral.

Com relação ao custeio das atividades dos Coredes, o artigo 10 da Lei 10.283/94 prevê dotação específica no Orçamento do Estado para a manutenção das atividades dos Coredes. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, não há servidores públicos lotados nos Coredes e, por absoluta vedação legal, não é permitida nenhuma espécie de remuneração aos seus membros, por ser a atuação nos Coredes considerada função pública relevante.

Ponto negativo que se observa na análise dos Coredes é a sua relação com os governos estaduais. Pelo exposto em Allebrandt (2010) e Muñoz (2007), chega-se à conclusão de que os governos estaduais do RS têm certa relutância com o espaço público conquistado pelos Coredes, e principalmente pela formação das bases deles. Segundo tais autores, esses conflitos, mesmo que ocasionais, têm contribuído para afastar as partes envolvidas do foco sobre questões cruciais referentes às políticas de desenvolvimento regional. Outro fato que merece ser destacado é que, pela história política do Rio Grande do Sul, nunca houve reeleição para o cargo de governador do Estado, com o que nenhum dos então governadores estaduais conseguiu permanecer no poder além de um mandato. Essa alternância no comando do Executivo Estadual, por diversas correntes ideológicas, prejudicou parcerias mais consistentes entre essas instituições e o governo estadual. Mesmo com as restrições em relação à sua prática, com os Coredes têm-se no Rio Grande do Sul os mecanismos legais para que se possa estabelecer uma governança territorial democrática e participativa. Isso não significa dizer que esses órgãos conseguem efetivamente concretizar na sua plenitude a participação social. São necessários avanços.

A matéria do debate ainda se apresenta como uma questão não conclusiva. Avanços nos dois estados resultarão do amadurecimento de experiências vivenciadas pela sociedade, tendo forte relação com o estágio de avanço democrático. Diante disso, afirmou Dowbor (2008, p. 80): “antes de tudo, é preciso dizer que não há modelo para a organização da participação comunitária”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação catarinense sobre o processo de descentralização dá a entender que houve o intuito de colocar braços do governo estadual nas diversas regiões. Metaforicamente, a cabeça



do polvo continua sendo o governo estadual e os tentáculos seriam, em números de hoje, as 36 Secretarias de Desenvolvimento Regional, que funcionam como uma espécie de termômetro nas regiões a fim de saber suas reais necessidades, estabelecendo um diagnóstico da região para implantar políticas públicas de desenvolvimento regional e local. Quando se fala em descentralização de poder, explicitamente fala-se em democracia e poder compartilhado na gestão pública, e para isso se faz necessária a participação da sociedade civil organizada. Na experiência de descentralização de Santa Catarina, é o próprio chefe do Poder Executivo Estadual quem, em última instância, delibera acerca dos nomes daqueles indicados para representar a sociedade civil nos Conselhos de Desenvolvimento Regional. Além disso, é notória a presença majoritária de empresários como representantes da sociedade civil, o que revela certa ausência de representação paritária entre as diferentes classes sociais.

Analisando a experiência gaúcha, percebe-se que a história registra a intenção dos sucessivos governos, de diferentes siglas partidárias, que nem sempre comungaram dos mesmos anseios do movimento dos Coredes, preferindo relacionar-se com eles apenas através de uma política de boa vizinhança, sem dar-lhes o merecido destaque, talvez por estarem isentos de caráter partidário e serem constituídos em sua grande maioria por atores sociais que, independentemente de ideologias partidárias, têm a liberdade de agir autonomamente.

Na análise dos marcos jurídicos do processo de descentralização dos dois estados, no que diz respeito à possibilidade de participação social, ficou evidente que a legislação catarinense é restritiva quanto à participação dos representantes da sociedade civil organizada na gestão das coisas públicas. Já a legislação gaúcha é mais aberta à inclusão dos diferentes grupos sociais, pois permite

a inserção deles, com representação paritária, evitando formas de seletividade ou exclusão. Pode-se afirmar que no estado de Santa Catarina, desde que foram implantadas as SDRs, elas nunca divergiram do governo estadual, por serem articuladas pela mesma coligação partidária do governo estadual, ao passo que, no Rio Grande do Sul, os Coredes têm uma relação de convivência com os governos estaduais, mesmo que muitas vezes conflituosa.

Embora ainda seja cedo para avaliar o desempenho dessas legislações no espaço que se propõe, uma coisa é certa: não há efetiva descentralização do poder, seja em Santa Catarina ou no Rio Grande do Sul, porque o aparelho estatal ainda não confere autonomia às Secretarias de Desenvolvimento Regional ou aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento para gerirem sozinhos os próprios destinos. Na verdade, há desconcentração de poder em Santa Catarina, quando o Poder Executivo Central instala as Secretarias de Desenvolvimento Regional, que servem de termômetro nas regiões para a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional. Não há autonomia administrativa nem financeira nesses órgãos regionais e também não há efetiva participação da sociedade civil organizada.

No entanto, em que pesem as falhas e dificuldades encontradas ao longo do caminho, a história dos Coredes no Rio Grande do Sul se aproxima mais do que poderia se chamar de descentralização político-administrativa, eis que nesta modalidade cria-se uma nova personalidade de direito público ou privado e transfere-se aos mesmos poderes e autonomia administrativa e financeira, como no exemplo da decisão sobre um percentual do orçamento estadual, mesmo que seja quase insignificante. Porém, ainda faltam-lhes as autonomias, tanto no nível administrativo como no nível financeiro, para que o processo decisório possa ser considerado uma verdadeira transferência de poder do Estado para a região.

Sintetizando, as principais diferenças e semelhanças entre as experiências de descentralização nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, evidenciadas a partir da análise da própria legislação, demonstram que, do ponto de vista da participação social, há que ser ressaltado que a legislação do RS é mais aberta e flexível, permitindo à sociedade civil organizada, por meio de seus segmentos, a inclusão de diferentes atores sociais na gestão pública. Contrariamente, a legislação catarinense é mais fechada, restringindo a participação social.

Por fim, embora seja muito utópico querer que todos tenham vez e voz na gestão pública em um país como o Brasil, entende-se ser de fundamental importância a existência de espaços de discussão para oportunizar às diferentes representações da sociedade, junto com o mercado e o governo, a participação na definição de estratégias de desenvolvimento regional.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. Para além da descentralização: os desafios da coordenação federativa no Brasil. In: FLEURY, S. *Democracia, descentralização e desenvolvimento* Brasil & Espanha. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 77-125.

ALLEBRANDT, Sérgio Luís. *Cidadania e gestão do processo de desenvolvimento: um estudo sobre a atuação dos conselhos regionais e municipais de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, de 1990 a 2009*. 2010. Tese (Doutorado) – UNISC, Santa Cruz do Sul, SC.

BIRKNER, W. M. K. *Capital social em Santa Catarina: o caso dos fóruns de desenvolvimento regional*. Blumenau: Edifurb, 2006.

BOISIER, Sergio. Desarrollo territorial y descentralización. El desarrollo en el lugar e en las manos de la gente. *Revista Eure*, Santiago do Chile, n. 90, p. 27-40., set. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=SC>>. Acesso em: 9 dez. 2010.

DALLABRIDA, V. R. (Org.). *Governança territorial e desenvolvimento: descentralização político-administrativa, estruturas subnacionais de gestão do desenvolvimento e capacidades estatais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

DALLABRIDA, V. R. A gestão territorial através do diálogo e da participação. *Scripta Nova*. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, v. 11, n. 245, 2007.

DALLABRIDA, V. R. La experiencia de organización socioterritorial de los Coredes en Brasil como estructuras acreditadas para la gobernanza territorial. In: *Revista CIUDAD y TERRITORIO Estudios Territoriales*, v.61, Tercera época, n. 159, p. 117-132, primavera 2009.

DALLABRIDA, V.R.; ZIMMERMANN, Viro José. Descentralização na Gestão Pública e Estruturas Subnacionais de Gestão do Desenvolvimento: o papel dos Consórcios Intermunicipais. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, v. 5, n. 3, p. 3-28, set.-dez. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008 (Coleção Primeiros Passos).

FILIPPIM, Eliane Salette; ABRUCIO, Fernando Luiz. Quando descentralizar é concentrar poder: o papel do governo estadual na experiência

catarinense. *RAC*, Curitiba, v.14, n. 2, p. 212-228, mar./abr. 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDICI, A. C. *Economia e financiamento do setor saúde no Brasil*. São Paulo: USP, Faculdade de Saúde Pública, 1994.

MUÑOZ, Andrea Elena Pizarro. *Regionalização para o planejamento e o desenvolvimento do Rio Grande do Sul*. 2007, Dissertação (Mestrado) – Unicamp. Campinas.

RIO GRANDE DO SUL Lei n. 10.283, de 17 de outubro de 1994. Dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul* n. 197, 1994a.

RIO GRANDE DO SUL Decreto n. 35.764, de 28 de dezembro de 1994. Regulamenta a Lei Estadual nº 10.283/94. (1994b).

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/prop/legislacao/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

SAAD, Andréa Zamin; SIEDENBERG, Dieter Rugard. A região do médio Alto Uruguai no Estado do Rio Grande do Sul. In: TENÓRIO, Fernando G. (Org.) *Cidadania e desenvolvimento local*. Rio de Janeiro: FGV; Ijuí: Unijuí, 2007, p. 427-488.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC\\_16\\_11\\_2009.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2010.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.639, de 22 de setembro de 2009d. Aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e estabelece outras providências. Disponível em:

<[http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto\\_N\\_2639\\_de\\_22\\_de\\_setembro\\_de\\_2009.pdf?](http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto_N_2639_de_22_de_setembro_de_2009.pdf?)> Acesso em: 15 jul. 2010.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.640, de 22 de setembro de 2009c. Aprova o Regimento Interno das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e de Joinville e a distribuição dos cargos de provimento em comissão que compõem sua estrutura, e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto\\_N\\_2640\\_de\\_22\\_de\\_setembro\\_de\\_2009.pdf?](http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto_N_2640_de_22_de_setembro_de_2009.pdf?)> Acesso em: 15 jul. 2010.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.641, de 22 de setembro de 2009b. Aprova o Regimento Interno das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages e a distribuição dos cargos de provimento em comissão que compõem sua estrutura, e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto\\_N\\_2641\\_de\\_22\\_de\\_setembro\\_de\\_2009.pdf?](http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto_N_2641_de_22_de_setembro_de_2009.pdf?)> Acesso em: 15 jul. 2010.

SANTA CATARINA. Decreto n. 2.642, de 22 de setembro de 2009a. Aprova o Regimento Interno das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá, Brusque, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Concórdia, Curitibanos, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Laguna, Mafra, Rio do Sul, São Miguel d'Oeste, Tubarão, Videira, Xanxerê e a distribuição dos cargos de provimento em comissão que compõem sua estrutura, e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto\\_N\\_2642\\_de\\_22\\_de\\_setembro\\_de\\_2009.pdf?](http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Decreto_N_2642_de_22_de_setembro_de_2009.pdf?)> Acesso em: 15 jul. 2010.

SANTA CATARINA. Lei complementar n. 243, de 30 de janeiro de 2003. Estabelece nova estrutura administrativa do Poder Executivo. Disponível em: <<https://www.mp.sc.gov.br>> Acesso em: 29 jun./2010.

SANTA CATARINA. Lei complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005. Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. Disponível em: <<https://mp.sc.gov.br>> Acesso em: 29 jun. 2010.

SANTA CATARINA. Lei complementar n. 384, de 07 de maio de 2007. Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em: <[http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Lei\\_Complementar\\_N\\_381\\_de\\_07\\_de\\_maio\\_de\\_2007.pdf?](http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/Lei_Complementar_N_381_de_07_de_maio_de_2007.pdf?)> Acesso em: 29 jun. 2010.